

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2019

Institui a Política Nacional de Pagamento
por Serviços Ambientais e Ecossistêmicos -
PNSAE.

Autor: Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator: Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **EDUARDO COSTA**, em que se propõe a instituição da "*Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecossistêmicos - PNSAE*".

Referida proposição tem, dentre os seus objetivos, a institucionalização de "*investimento de recursos financeiros em atividades ligadas à provisão de serviços ambientais e ecossistêmicos*", além de "*promover o desenvolvimento de mercados para produtos e serviços renováveis oriundos da Natureza*", de modo a "*apoiar a conservação e a restauração de ecossistemas naturais*".

O Projeto de Lei elenca uma série de serviços ambientais e ecossistêmicos passíveis de retribuição, que favorecem a conservação, manutenção, ampliação e restauração de benefícios propiciados pelos ecossistemas, enquadrados nas seguintes categorias de serviços: (a) serviços de provisão; (b) serviços de regulação; (c) serviços culturais; e (d) serviços de suporte.

A proposta traz ainda a possibilidade de o pagamento ser compensado em tributos ou transformado em títulos do Tesouro Nacional, além de priorizar a concessão do benefício estipulado no texto aos agricultores familiares e aos pequenos proprietários ou posseiros rurais.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - O PARECER

Conforme relatado, a proposição tem por cerne a previsão de criação de um sistema de remuneração pela promoção de serviços ambientais e ecossistêmicos com o objetivo final de *"apoiar a conservação e a restauração de ecossistemas naturais"*.

A análise do referido Projeto de Lei não poderia ser mais oportuna, considerando os problemas ambientais que veem sendo amplamente noticiados.

A propositura de normas jurídicas que estabeleçam fórmulas inovadoras e promissoras de preservação ambiental são mais do que bem-vindas. E entendo que o Projeto de Lei de que se cuida a relatar é um desses louváveis exemplos da boa prática legislativa, sempre atenta aos atuais anseios da sociedade.

O direito não deve se limitar a restringir e punir, diversamente, os *"fatos da vida"* que se mostram saudáveis às relações sociais devem ser incorporados de forma positiva ao ordenamento, afinal, o conseqüente da norma jurídica, segundo Pontes de Miranda, não implica necessariamente em uma sanção.

Compreendo deste Projeto de Lei que me cabe relatar uma clara iniciativa de concretização do desenvolvimento sustentável, firmando a premissa de que a preservação e conservação ambiental e ecossistêmico pode ser lucrativa.

A propósito, a prática de *"monetização"* da preservação ambiental já é adotada no plano internacional, com o pioneirismo do Protocolo de Kyoto, de onde surgiu o mecanismo de

flexibilização "Redução Certificada de Emissão", também conhecidos por "créditos de carbono".

Ademais, quanto à ideia incutida no Projeto de Lei em relação à previsão da possibilidade de pagamento pelos serviços ambientais e ecossistêmicos com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, entendo ser um método absolutamente favorável. Primeiro porque a União poderá realizar seus pagamentos mediante créditos inscritos da dívida ativa que tenha a receber, o que não gerará um imediato abalo às suas dotações orçamentárias; segundo porque a emissão de títulos do Tesouro Nacional permitirá com que o provedor do serviço ambiental possa comercializar no mercado financeiro o resultado de suas medidas de preservação e conservação ambiental. É, a toda evidência, a plena materialização do conceito de desenvolvimento sustentável.

Enfim, bastante oportuna a estipulação de prioridade na concessão do benefício aos pequenos proprietários e posseiros rurais, tendo em conta a própria hipossuficiência para utilização das áreas.

Em síntese, o Projeto de Lei que se relata possui inegável relevância e pertinência, razão pela qual manifestamos nossa posição favorável à temática.

III - CONCLUSÃO

Ante todas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.507/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**
PTB/AL